



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060649-25.2012.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTES:** Antônio Ferreira Pinto.

**ADVOGADO :** Marcílio Ferreira de Moraes (OAB/PB 17.359) e Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502)

**APELADO :** Banco Santander S/A.

**ADVOGADO :** Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A).

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, STJ).*

*— A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, STJ).*

*— “(...) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)”.*

*— Há necessidade de prova de que a Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Ferreira Pinto**, contra a sentença de fls. 147/149, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de revisão contratual, que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que não há abusividade nas cláusulas contratuais.

Em suas razões recursais (fls. 302/325), o apelante alega ocorrência indevida de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, nos contratos pactuados pelos recorrentes, devendo, portanto, haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 181/204.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 230/230v., não opinou no mérito recursal.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Tratam os autos de **Ação de Revisão Contratual** proposta por **Antônio Ferreira Pinto** em face do Banco Santander S/A., em que pretende a revisão do seu contrato de financiamento, aduzindo abusividade nas cláusulas.

Na sentença, o Juízo *a quo*, **julgou improcedente o pedido** inicial por considerar legal a incidência de capitalização de juros, bem como a aplicação da tabela price à hipótese.

Por sua vez, o recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo a ocorrência indevida sobre o contrato ora revisado, de capitalização de juros, utilização da Tabela Price, requerendo a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Por tais motivos requereu o provimento da apelação para que seja julgado totalmente procedente o pedido da inicial.

Alega o apelante que os juros foram fixados em percentual muito superior ao legal, pleiteando a sua redução.

**Todavia, compulsando-se o caderno processual, vê-se que o recorrente firmou diversos contratos de empréstimo consignado, conforme se infere da documentação acostada (fls. 93/126), dentre os quais se observa que as taxas de juros mensais variaram de 1,77% am a 1,87% am e as anuais de 23,48% aa a 24,95% aa, contudo, sempre dentro da média de mercado estipulada pelo**

**BACEN, pois em junho/2011 e fevereiro/2012 (época das contratações), as taxas de juros eram de 2,20% am e 29,81%aa e 26,99% aa, respectivamente.**

**Ademais tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, por ser esta superior ao duodécuplo daquela, resta evidenciada a previsão da capitalização, ainda que inexista cláusula contratual específica. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos contratos em apreço.**

Nesse sentido:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO ,j. em 14-01-2015)

**Desta feita, não há que se falar em revisão do percentual de juros fixados no contrato, pois, tem-se como legal a cobrança da capitalização de juros quando esta restar evidentemente demonstrada, como ocorre na hipótese em análise.**

Ainda, sobre a **capitalização**, é importante registrar que sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Nesse sentido:

**11981860 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ([ART. 544 DO CPC](#)) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.** 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança decapitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 489.971; Proc. 2014/0060744-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min.

**56065604 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. INTELECÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. “1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do [artigo 205, do Código Civil](#). Precedentes. ”. Apelação cível. Ação revisional c/c anulatória e repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Prescrição afastada. Causa madura. Julgamento em segundo grau. Aplicação do [art. 515, § 3º do CPC](#). Juros. Declaração incidental de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Presunção de legitimidade e constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Capitalização de juros. Previsão em Lei e no contrato. Pedido exordial julgado improcedente. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade decapitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.(TJPB; APL 0000643-22.2013.815.1161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 8**

Destarte, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na capitalização de juros.

Por fim, em relação à utilização da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Tem, assim, como característica o fato de reunir em sua composição uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, sendo a atualização do saldo devedor precedida da amortização.

Esclareça-se que a aplicação da Tabela Price visa apenas remunerar o capital emprestado durante o tempo em que ficou à disposição do devedor. Nesse passo, verifica-se que a utilização da Tabela Price não implica na capitalização de juros sobre juros, prática conhecida como anatocismo, pois os juros cobrados mensalmente incidem sobre o capital inicial e são amortizados por parte da prestação mensal, não ultrapassando aqueles definidos pela legislação ou implicando em desequilíbrio contratual.

Cumprido destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada**

indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss. 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Não há óbice legal à utilização da **tabela price como sistema de amortização de dívidas**. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015)

Com efeito, a simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price, mas sim do método de Gauss, afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual.

**Por fim, não exurgindo, no contrato *sub examine*, qualquer cláusula ou cobrança abusiva ou indevida, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados, posto que não há qualquer importância a ser reembolsada.**

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para

substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 29 de novembro de 2016.**

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060649-25.2012.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Ferreira Pinto**, contra a sentença de fls. 147/149, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de revisão contratual, que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que não há abusividade nas cláusulas contratuais.

Em suas razões recursais (fls. 302/325), o apelante alega ocorrência indevida de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, nos contratos pactuados pelos recorrentes, devendo, portanto, haver a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 181/204.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 230/230v., não opinou no mérito recursal.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

**João Pessoa, 07 de novembro de 2016.**

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***